



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0011144-08.2011.815.2001

**ORIGEM** :5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADORA** :Maria Clara Carvalho Lujan

**APELADO** :Afranio de Sousa Barbosa

**ADVOGADA** :Maria Gabriela Machado de Paula

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Mandado de Segurança – Preliminar – Ausência de direito líquido e certo – Alegação de ausência dos requisitos para participação – Rejeição – Participação em curso de formação – Condicionamento a inexistência de inquérito policial ou procedimento criminal em curso – Ausência de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência – Entendimento sumulado por esta Corte – Indulto presidencial – Extinção da punibilidade – Inexistência de antecedentes criminais – Desprovimento.

- Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, quando juntado aos autos a prova pré constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante.

– O Egrégio Tribunal Pleno, decidindo o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, resolveu o impasse

existente entre os entendimentos apresentados pelos órgãos desta Corte de Justiça, simulando-se o posicionamento de que “ não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

- Declarada extinta a punibilidade, o Policial Militar não sofre nenhum efeito da sentença penal, já que não mais se encontra sub judice, não havendo que se falar em antecedentes criminais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar sentença proferida nos autos do mandado de segurança interposto por **AFRÂNIO DE SOUSA BARBOSA** em face do ora apelante, em que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital concedeu a segurança requerida para tornar definitiva a liminar concedida, a qual foi no sentido de determinar ao impetrado que receba a inscrição do impetrante no Curso de habilitação de cabos, possibilitando-se, por conseguinte, a sua participação nas demais fases do certame.

Alegou o recorrente, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que não restou provado todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a participação no Curso de habilitação de cabos. No mérito, aduziu a ausência de violação ao postulado da presunção de inocência.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 175.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 181/186).

É o que basta relatar.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

**Preliminar – Ausência de direito líquido e certo.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”<sup>1</sup>*.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

A esse respeito, trago à baila as lições doutrinárias do mestre **CASTRO NUNES**:

*“Direito líquido e certo ou que assim deva ser declarado situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquido na prestação exigida”<sup>2</sup>*.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>2</sup> Mandado de Segurança, Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 66

E de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”.*

Feitas essas considerações, vê-se que o impetrante juntou aos autos os documentos necessários para verificar a possibilidade ou não dele participar no Curso de Habilitação de Cabos, uma vez que foi excluído do Curso, sob o pretexto unicamente de que estava respondendo ao processo criminal, ocasião em que comprovou a extinção da sua punibilidade.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

### **Mérito**

Joeirando os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança cinge-se acerca da aplicação do princípio de inocência no caso de Policial Militar que pleiteia a participação em curso de habilitação correspondente à etapa imprescindível para a promoção militar.

Acerca do tema, o Egrégio Tribunal Pleno, decidindo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, resolveu o impasse existente entre os entendimentos apresentados pelos órgãos desta Corte de Justiça, decidindo-se que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa de promoção, ou de participação em curso de habilitação destinado a esse fim, de Policial Militar sub judice, uma vez prevista a possibilidade de ressarcimento de preterição eventualmente observada.

O acórdão condutor do entendimento que sagrou predominantemente teve o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque como responsável pela sua lavratura, havendo a aprovação da súmula tendo o seguinte teor:

*“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba “sub judice” a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.*

O entendimento sumulado teve como base a regulamentação normativa das promoções dos militares no âmbito do

Estado da Paraíba, regidas pela Lei 3.908/1977 e 3.909/1977 pelo Decreto nº 8.463/1980, bem como entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei Estadual nº 3.908/1977, em seus arts. 13 e 29, bem como o art. 59 da Lei estadual nº 3.909/1977, disciplina que:

*“Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.*

*Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:*

*(...)*

*d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.*

*Art. 59 – As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou 'post mortem'.*

*§1º – Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.*

*§2º – A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios da antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção”. (grifo nosso).*

Do mesmo modo, o art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80, prevê que:

*“Art. 31 – Não será incluído em QA o graduado que:*

- 1) deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 do artigo 11, deste Regulamento;*
- 2) esteja “sub judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;*
- 3) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;*
- 4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;*
- 5) tenha sofrido pena restritiva de liberdade por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;*
- 6) esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;*
- 7) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP); seja considerado desertor;*
- 9) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, em inspeção de saúde;*

- 10) seja considerado desaparecido ou extraviado;
- 11) esteja com suas folhas de alterações incompletas”  
(grifo nosso).

de que: Ademais, no mesmo decreto, há a previsão

**“Art. 17. O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

- 1) tiver solução favorável a recurso interposto;
- 2) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- 3) for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;**
- 4) for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;
- 5) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará ‘ dispensada a exigência do item 5 do artigo 11 deste Regulamento.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado for Preterido”. (grifo nosso).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de militar que responde a processo criminal no procedimento relativo à graduação de patente, tendo em vista a expressa possibilidade de ressarcimento em caso de absolvição do militar. Veja-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em Lei que não permite a inclusão de oficial da polícia militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. 2. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal; AI-AgR 831.035; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 24/04/2012; DJE 21/05/2012; Pág. 30). (grifo nosso).*

E:

*Apelação Cível nº 0011144-08.2011.815.2001*  
*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção. 2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-RMS 20.356; Proc. 2005/0117173-3; AC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 16/09/2013; Pág. 2443). (grifo nosso).*

No caso em questão, o impetrante, policial militar, postulou sua inscrição no Curso de Habilitação de Cabos (Edital nº 0004/2011/2009 – CEPM) e teve seu requerimento indeferido por não preencher o requisito constante do inciso III, do item 2, do Edital, ou seja, existir processo sub judice (processo nº 200.2005.028636-4).

No entanto, ocorre que em que pese o entendimento acima disposto, diverso do entendimento do magistrado de primeiro grau, vê-se que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que o impetrante apesar de à época está figurando como réu em processo criminal, comprovou a extinção de sua punibilidade, em razão de ter sido beneficiado pelo indulto presidencial, de 09 de fevereiro de 2011.

Pelo exposto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR E NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

*Apelação Cível nº 0011144-08.2011.815.2001*

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 18 de maio de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***